



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 609.165 - GO (2020/0220332-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SINTHIA DUARTE DE CASTRO
ADVOGADO : SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : ROMES JOSE FRANCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o período de pena imposto ao acusado deve ser considerado na análise do suscitado tempo demasiado para o exame da apelação.
3. A despeito do tardar no julgamento da insurgência defensiva e do tempo de prisão provisória, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de prazo descomedido para a conclusão do feito, mormente em razão da complexidade da demanda, com sete condenados, que envolve a desarticulação de engenhosa facção delituosa, bem estruturada e com divisão de tarefas definida, com vistas ao comércio transnacional de entorpecentes e armas de fogo, capaz de se guarnecer de recursos suficientes para a aquisição de mais de 875 kg de drogas, 500 munições de uso restrito, carros equipados com rádio comunicadores, além de operar a atuação de batedores para averiguar a presença policial nas estradas. Tais circunstâncias demonstram a grandiosidade da empreitada criminosa e, naturalmente, demandam tramitação do litúgio por período maior.
4. Dadas as particularidades do caso, a complexidade da contenda e o *quantum* de privação de liberdade estabelecido na sentença, não é desproporcional, na espécie, o lapso decorrido desde a remessa do reclamo ao Tribunal de origem.
5. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 609.165 - GO (2020/0220332-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SINTHIA DUARTE DE CASTRO
ADVOGADO : SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : ROMES JOSE FRANCO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMES JOSÉ FRANCO alega sofrer coação ilegal em decorrência do prazo excessivo para julgamento da apelação pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Processo n. 0001381-37.2017.4.01.3507).

Narra a impetração que o acusado, **preso em flagrante em 9/5/2017 e mantido encarcerado desde então**, foi condenado, no dia 27/2/2018, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c os arts. 35 e 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, e arts. 18 e 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, ao cumprimento de **20 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, inicialmente em **regime fechado** (fls. 64-111).

Assinala que a **apelação** do réu foi distribuída ao órgão *ad quem* no dia **20/6/2018**, porém não há nem sequer previsão para julgamento.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 114-115) e prestadas as informações (fls. 120; 125-126), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fl. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 609.165 - GO (2020/0220332-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o período de pena imposto ao acusado deve ser considerado na análise do suscitado tempo demasiado para o exame da apelação.
3. A despeito do tardar no julgamento da insurgência defensiva e do tempo de prisão provisória, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de prazo descomedido para a conclusão do feito, mormente em razão da complexidade da demanda, com sete condenados, que envolve a desarticulação de engenhosa facção delituosa, bem estruturada e com divisão de tarefas definida, com vistas ao comércio transnacional de entorpecentes e armas de fogo, capaz de se guarnecer de recursos suficientes para a aquisição de mais de 875 kg de drogas, 500 munições de uso restrito, carros equipados com rádio comunicadores, além de operar a atuação de batedores para averiguar a presença policial nas estradas. Tais circunstâncias demonstram a grandiosidade da empreitada criminosa e, naturalmente, demandam tramitação do litígio por período maior.
4. Dadas as particularidades do caso, a complexidade da contenda e o *quantum* de privação de liberdade estabelecido na sentença, não é desproporcional, na espécie, o lapso decorrido desde a remessa do reclamo ao Tribunal de origem.
5. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento do apelo defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que se instaurou inquérito, pela Polícia Civil do Estado de Goiás, para apurar a suposta prática de **tráfico internacional de drogas**, por sete investigados.

O feito foi, inicialmente, distribuído à Justiça estadual. No entanto, o Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jataí – GO **declinou da competência** em favor da Justiça Federal.

No dia **3/8/2017**, o Juízo Federal da 15ª Vara da Subseção Judiciária de Jataí – GO acatou a atribuição de competência, homologou o **flagrante** do ora paciente e de outros autuados e o convolou em **segregação preventiva**, diante dos indícios, oriundos de relatórios de interceptações telefônicas realizadas entre abril e maio de 2017, pela Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos, que os investigados, na região da cidade de Goiânia – GO, associaram-se para o fim de praticar **comércio transnacional de entorpecentes**.

Com o término da instrução processual, o réu foi **condenado**, em **27/2/2018**, pela prática das infrações descritas na denúncia, sob estes fundamentos (fls. 156-192, grifei):

Os réus foram denunciados pela prática dos **crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas, financiamento ao tráfico de drogas, e tráfico internacional de arma de fogo**, encontrando-se, em tese, incursos nas penas dos arts. 33, *caput*, c/c 35 e 40, I, da Lei 11343/2006; art. 36 c/c art. 40, VII, da Lei n. 11343/2006; arts. 18 e 19 da Lei 10826/03.
[...]

Tráfico Internacional de Drogas

As conclusões da DENARC [Divisão Estadual de Narcóticos da Polícia Civil] constantes das fls. 425-426 são de que **se trata de uma organização criminosa de alta periculosidade** [...].

Os diálogos demonstram que inicialmente **a equipe** de JOSÉ HUMBERTO **teria como integrantes** EDIMAR DA SILVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDEIROS, ROMES JOSÉ FRANCO e VALDEIRE AIRES.

Concluiu-se, ainda, que esta pessoa não identificada (Santa Helena, depois identificado como EDIMAR) viajou para Ponta Porã-MS, em 27.04.2017, juntamente com JOSÉ HUMBERTO, no HB20 de placa PWZ-6084. JOSÉ HUMBERTO (CABAL) viajaria à frente em companhia de EDIMAR, para organizar a droga. Posteriormente, **ROMES (VELHINHO) se deslocaria até o sul do País para se encontrar com JOSÉ HUMBERTO.**

ROMES viajou dia 28.04.2017, na FIAT STRADA de PLACA HLG-1838, levando uma moto HORNET que seria trocada por maconha.

Por último, VALDEIRE viajaria em 01.05.2017 para encontrar ROMES e JOSÉ HUMBERTO e juntos **verificariam o melhor dia para retornarem até Goiás com a droga.**

Além disso, **os diálogos demonstram que** RAFAEL já estava anunciando as drogas que seriam trazidas pela equipe de JOSÉ HUMBERTO, apontando claramente para a **presença de EDIMAR, VALDEIRE e ROMES JOSÉ em Ponta Porã para aquisição da droga**, enquanto que nas ligações de índices [...], RAFAEL participa da empreitada criminoso cobrando o repasse de valores a seus clientes:

[...]

Nos áudios de índices [...], observa-se que, em seguida, **ROMES JOSÉ informou VALDEIRE que a equipe poderia vir tranquila, que as rodovias estavam sem fiscalização policial.**

[...]

Observa-se também que **VALDEIRE AIRES veio no veículo FIAT/STRADA/PLACA HLG-1838, de propriedade de ROMES JOSÉ, à frente da equipe como batedor**, observando e **avisando os demais investigados sobre a eventual presença policial na rodovia**. LARRY CRIS veio dirigindo o veículo com a droga e WAGNER atrás utilizando o veículo MONZA/PLACA HRC-1500. EDIMAR DA SILVA (Santa Helena) exercia uma fiscalização específica nas rodovias de acesso a Jataí, justamente em razão do aparato policial no Município em 08.05.2017.

O réu **ROMES JOSÉ**, ainda que não tenha integrado o comboio de transporte da droga, **participou ativamente do processo de sua aquisição no Paraguai e realizou uma primeira averiguação da presença de policiais nas estradas. O réu VALDEIRE entrou em contato com ROMES JOSÉ para que realizasse seu resgate.** Verifica-se, ainda, que JOSÉ HUMBERTO, **além de ter ido ao Paraguai para negociar a droga** junto a outros membros do grupo criminoso, **prestou todo o auxílio material necessário**, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiando a aquisição do entorpecente apreendido, seja ajudando a bancar as despesas dos investigados com a viagem, bem como proporcionou **ajuda intelectual, esquemmatizando o trajeto da droga ao Estado de Goiás**.

[...]

Em relação à **transnacionalidade** do delito, **é inconteste que a droga é oriunda do Paraguai**. Veja-se que essa informação é posta em evidência em vários diálogos interceptados e retrotranscritos (vide especialmente o depoimento da testemunha VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA e as ligações de índices [...]). Acrescente-se a isso o fato de **notas fiscais emitidas naquele País** terem sido encontradas dentro do veículo carregado com a droga, além de a **rota utilizada** pelo grupo ser usualmente empregada para o transporte de mercadorias de origem paraguaia.

Neste sentido, clarividente que **os acusados, cada qual exercendo suas respectivas tarefas** conforme o já minuciosamente narrado, mas agindo em conjunto, **transportaram 872,5 kg de maconha oriunda do Paraguai**.

Da Associação para o Tráfico

Apesar de os réus alegarem que estavam **contrabandeando ou descaminhando** mercadorias do Paraguai, **mas não traficando** drogas, são muitas as **contradições** nos depoimentos que tornam **inverossímeis** essas alegações.

[...]

Além disso, a testemunha VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA, um dos delegados responsáveis pela investigação que culminou na apreensão da droga, informou que **foi apreendido um carregamento de maconha de mais de 2.500 kg** (dois mil e quinhentos quilos) na cidade de Posselândia/GO, e que **a outra carga não foi apreendida, mas chegou à Goiânia e posteriormente foi distribuída**, sendo que para o **transporte e venda** de ambos houve a participação de VALDEIRE, ROMES JOSÉ, JOSÉ HUMBERTO, RAFAEL e EDIMAR.

[...]

Já dos índices [...], é possível verificar que, no dia seguinte, eles **começaram a articular sobre a nova aquisição de drogas**, que posteriormente ocorreu e **também foi apreendida** (objeto destes autos).

Nesse contexto, é perceptível que **os acusados se conheciam há certo tempo e que não se associaram para traficar droga em uma única ocasião**. Ao contrário, as provas dão conta de que o grupo era uma **engenhosa associação criminosa, bem estruturada, com dotação de recursos suficientes** para a prática de seu intento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como, por exemplo, **armas de fogo [...], carros equipados com rádio comunicadores e atuação de batedores**, havendo **divisão de tarefas bem definida e elevado poder aquisitivo**, o que se pode extrair, sobretudo, da **considerável quantidade de droga** apreendida nas duas ocasiões.

Este juízo não desconhece a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, que exige, para a configuração do tipo de associação para o Tráfico, a **estabilidade e permanência na associação criminosa** (por todos: STJ. 5ª Turma. HC 248.844/GO).

Contudo, **estas circunstâncias estão presentes nos autos**, diante do **contexto** do cometimento dos crimes evidenciado pelas interceptações telefônicas e pela instrução processual, uma vez que [...] no curso de uma investigação sobre tráfico de drogas, houve uma **apreensão** pela ROTAM em Posselândia, de uma **grande quantidade de maconha, mais de 2.500 kg**.

A testemunha [Vinícius Teles da Silva Costa] narrou que **parte dos integrantes da organização criminosa de cuja apreensão se cuida neste autos (872,5 kg de maconha)**, já fazia parte da investigação da apreensão anterior, como, por exemplo, os réus JOSÉ HUMBERTO, VALDEIRE e ROMES JOSÉ e **se reorganizaram rapidamente para recompor a perda sofrida com a primeira apreensão de drogas**.

Esse o contexto, de **apreensões de mais de 3 toneladas de maconha num intervalo de 06 (seis) meses**, há de se afirmar, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 130981/MS, que não é crível que os réus, surpreendidos com uma carga de droga dessa magnitude, não estejam integrados numa **organização criminosa**, o que justifica o **afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06** (STF Inf. 844).

Portanto, conclui-se que **os 07 (sete) acusados** estão há algum tempo **associados de forma estável e permanente** para o fim de reiteradamente praticar o **tráfico internacional de drogas** e sobreviver desta atividade.

[...]

Do tráfico internacional de arma de fogo

Conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 27/28, foram apreendidos com o réu LARRY CRIS: a) **08 (oito) carregadores de arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm** (nove milímetros), com capacidade para **31** (trinta e uma) **munições, marca GLOOK**; e b) **500** (quinhentas) **munições de calibre 9mm**.

Os laudos periciais de fls. 550-553 atestaram o potencial lesivo das munições [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No contexto que se depreende dos autos, especialmente das interceptações telefônicas e da instrução processual, **a apreensão das armas e munições não era o objeto da investigação**, sobre o armamento não há diálogos nas interceptações e tampouco a instrução processual pôde trazer maiores esclarecimentos acerca da autoria desse delito.

[...]

Nessa linha, é de se ressaltar que **a aquisição da droga se deu de forma coletiva**, com a presença de ao menos 4 (quatro) integrantes da organização criminosa, os réus JOSÉ HUMBERTO, EDIMAR, ROMES JOSÉ e VALDEIRE AIRES. Ademais, o réu WAGNER e VALDEIRE atuaram como batedores do transportador LARRY GRIS. Assim, **no mínimo 5 (cinco) dos 7 (sete) integrantes da organização acompanharam de perto a aquisição e transporte da droga, das munições e acessórios**.

Portanto, tanto a aquisição como o transporte das drogas, munições e acessórios foram vigiados ou monitorados por toda a equipe, **não sendo crível que os integrantes da organização criminosa não tivessem ciência do conteúdo transportado, principalmente por seu grande volume** (08 (oito) carregadores de arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm (nove milímetros), com capacidade para 31 (trinta e uma) munições, marca GLOOK; e 500 (quinhentas) munições de calibre 9mm).

Nesse ponto, é relevante destacar que **as munições e acessórios estavam guardados em meio à droga**, o que evidencia que seu **armazenamento no carro foi feito conjuntamente**. [...]

Portanto, é evidente que **toda a equipe** realizou a conduta típica de importação de acessórios e munições, cada qual com sua função específica dentro da organização, da mesma forma como narrado no concernente às drogas, **agindo com a vontade livre e consciente e, portanto, dolosamente**.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, para:**

1) **condenar** EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, ROMES JOSÉ FRANCO, RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA e VALDEIRE AIRES DA SILVA às sanções dos art. 33, *caput*, c/c arts. 35 e 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e arts. 18 e 19 da Lei 10826/03;

[...]

Torna-se, assim, **definitiva a pena do réu ROMES JOSÉ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCO em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, artigo 33, § 2º, “a”).
[...]

V - DA PRISÃO CAUTELAR

Perfeitamente mantidos, quanto a todos os réus, os pressupostos e requisitos que levaram à decretação das respectivas prisões preventivas (fls. 979-985), isto é, os indicativos concretos da periculosidade dos agentes de modo que, acaso soltos, concretos são os riscos à ordem pública. É dizer, a gravidade em concreto das condutas praticadas, ali entronizados como indicativos de sua periculosidade, foram expressamente reafirmados na conclusiva análise probatória dos fatos feita na Fundamentação da presente decisão. A condenação criminal ora lançada, ademais, é a pena privativa de liberdade (mais de 20 anos) a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Mantenho, portanto, a prisão preventiva dos réus.

A petição inicial do *writ* aponta que a **apelação**, interposta contra a sentença proclamada em 27/2/2018, foi encaminhada à Corte federal em **20/6/2018**.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou o gabinete que **os autos do recurso foram à conclusão do Relator, após a oferta de razões, contrarrazões e parecer ministerial, no dia 12/11/2018**. Depois disso, foram duas vezes (em dezembro de 2018 e abril de 2019) remetidos à Quarta Turma, para extração de cópias e, em seguida, retornaram ao Desembargador, para apreciação do apelo. Após a última requisição para cópias, devolveram-se os autos ao gabinete no **dia 25/4/2019**, a partir de quando o reclamo está à disposição do Relator, sem movimentações processuais posteriores.

Feitos esses registros, passo ao exame da impetração.

II. Lapso de tempo proporcional para julgamento da apelação

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades.

Consoante a orientação desta Corte Superior, “O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)” (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

A despeito do tardar no julgamento da insurgência defensiva pelo Tribunal Regional Federal e do tempo de prisão cautelar, **afasto**, ao menos por ora, a alegação de prazo descomedido para a conclusão do feito.

Os fatos **não ensejam** a revogação da custódia preventiva do réu, ao menos até então.

Trata-se de **ação penal com 7 condenados**, que envolve a **desarticulação de facção criminosa engenhosa, bem estruturada e com divisão de tarefas definida**, com vistas ao **comércio transnacional de entorpecentes e armas de fogo**, capaz de se guarnecer de recursos suficientes para a **aquisição de mais de 500 munições de uso restrito, carros equipados com rádio comunicadores**, além de operar a **atuação de batedores** para averiguar a presença policial nas estradas, afora os **mais de 875 kg de substâncias ilícitas apreendidos** – circunstâncias que demonstram a grandiosidade da empreitada criminosa e, naturalmente, exigem tramitação do litígio por período maior.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em assinalar que **o quantum de pena imposta ao acusado deve ser considerado na análise do suscitado tempo demasiado para o julgamento do apelo**.

Dessarte, dadas as **particularidades do caso e a complexidade da contenda**, malgrado o lapso transcorrido desde a remessa do reclamo ao Tribunal de origem, constato que, se mensurado o **período de privação de liberdade estabelecido ao paciente na sentença – 20 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão** –, não convém, até o momento, seja determinada a revogação do cárcere cautelar do réu.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO PARA PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO.

1. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes).

2. Na presente hipótese, o paciente, custodiado desde 31/10/2017, foi condenado em 19/2/2019 a 57 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicialmente fechado, e teve negado o direito de recorrer em liberdade por ser líder de organização criminosa voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas responsável pela comercialização de, ao menos, 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de cocaína.

3. Portanto, não se mostra desarrazoado o prazo de 13 meses desde o aviamento do recurso de apelação até o presente momento, mormente se considerado serem 12 corréus, com patronos distintos – alguns da Defensoria Pública, que dispõe de prazo em dobro –, e alguns corréus optaram por apresentar as razões recursais perante o Magistrado singular, além de o recurso ter sido distribuído ao Desembargador relator em 3/3/2020, o que afasta, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 122.721/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/5/2020, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 22 ANOS, 8 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...] 2. Na espécie, em que pese o tempo que tramita o recurso de apelação defensivo no Tribunal Regional, a referida ação penal é complexa, porquanto envolve a desarticulação de uma organização criminosa responsável pela remessa de grande quantidade de drogas para o exterior, principalmente para o continente Africano, por intermédio de uma empresa de importação e exportação. O paciente seria o principal articulador dessa empreitada criminosa. Tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, naturalmente, **exige maior tempo na correta análise e exame das provas** e contraprovas dos autos, sem que isso se caracterize omissão ou mesmo desídia do Tribunal Regional para com o julgamento do recurso de apelação da defesa.

3. Ademais: A **jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o *quantum* de pena imposta ao réu deve ser considerado na análise do suscitado excesso de prazo para o julgamento da insurgência**. Na espécie, **não é desproporcional o lapso decorrido** desde a remessa do reclamo ao Tribunal de origem, sobretudo **se considerada a reprimenda aplicada ao paciente (HC n. 518.104/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020)**.

[...] 5. Habeas corpus denegado. Recomendação do reexame de ofício da prisão cautelar, tendo em conta o disposto no art. 316 do CPP, em sua redação atual (Lei n. 13.964/19).

(HC n. 552.561/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/3/2020, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**. Todavia, recomendo **prioridade** no julgamento da apelação defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0220332-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 609.165 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013813720174013507 13813720174013507

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SINTHIA DUARTE DE CASTRO
ADVOGADO	: SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: ROMES JOSE FRANCO (PRESO)
CORRÉU	: EDIMAR DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA
CORRÉU	: WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS
CORRÉU	: JOSE HUMBERTO VIEIRA ATAIDE JUNIOR
CORRÉU	: ROMES JOSE FRANCO
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA
CORRÉU	: VALDEIRE AIRES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.